

Decreto nº 305 de 13 de abril de 2026.

Regulamenta a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares no âmbito do Consórcio CISAMAPI, em conformidade com as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), a Instrução Normativa nº 05/2025 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG) e a Recomendação nº 01/2025 do Ministério Público de Contas (MPC-MG), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CISAMAPI, no uso das atribuições que lhe confere o contrato de consórcio público do CISAMAPI,

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que regem a Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO o dever de assegurar a transparência da gestão fiscal, previsto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO a obrigação de disponibilizar informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais em meio eletrônico de amplo acesso público, para garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade, conforme o art. 163-A da Constituição da República;

CONSIDERANDO as decisões proferidas pelo STF no julgamento das ADPF's nº 850, 851, 854 e 1.014, que declararam inconstitucionais as práticas do

"orçamento secreto" e firmaram a obrigatoriedade de dar ampla transparência à execução de todas as emendas parlamentares;

CONSIDERANDO as decisões proferidas pelo STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 7688 e 7697, que reforçaram a necessidade de critérios técnicos, planejamento prévio e controle na execução das transferências especiais e emendas impositivas;

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa nº 05, de 10 de dezembro de 2025¹, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG), que estabelece normas para assegurar a transparência, a rastreabilidade e a conformidade constitucional das emendas parlamentares estaduais e municipais;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação nº 01, de 18 de dezembro de 2025², do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais (MPC-MG), que orienta os gestores municipais a implementarem medidas administrativas para a conformidade das emendas parlamentares ao modelo federal de transparência;

CONSIDERANDO a necessidade de consolidar e regulamentar, no âmbito do Consórcio CISAMAPI, os procedimentos para a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares, em estrita observância às normas e decisões supracitadas,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS E GERAIS

¹ Disponível em <https://www.tce.mg.gov.br/IMG/Instrucao%20normativa%2005-25.pdf>

² Disponível em <https://www.mpc.mg.gov.br/recomendacao-procurador-geral/>

Art. 1º Este decreto regulamenta a aplicação:

I - Das decisões proferidas pelo STF nos autos das ADPF's nº 850, 851, 854, 1.014 e ADI's nº 7688 e 7697.

II – Da Instrução Normativa nº 005/2025 expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

III – Da Recomendação nº 001/2025 expedida pelo Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais.

IV – Da aplicação da Lei Complementar nº 210/2024 em cumprimento à determinação do inciso V do art. 8º da IN/TCEMG nº 005/2025 e inciso III do art. 2º da recomendação MPCMG nº 01/2025;

Parágrafo único. A execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares, sejam elas de origem municipal, estadual ou federal, individuais ou coletivas (de bancada, de comissão ou de relator), cujos recursos sejam executados pelo CISAMAPI, observará os princípios da máxima transparência, rastreabilidade, impessoalidade, planejamento e controle social, nos termos deste Decreto.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, considera-se:

I – Emenda Parlamentar: Instrumento pelo qual os parlamentares (federais, estaduais ou municipais dos entes consorciados) podem apresentar propostas de modificação ao projeto de lei orçamentária anual, indicando a destinação de recursos para programas, projetos e atividades de interesse público, incluindo aqueles a serem executados pelo CISAMAPI.

II – Convênio: Acordo de cooperação celebrado entre o CISAMAPI e órgãos ou entidades da Administração Pública (federal, estadual ou municipal dos entes consorciados), ou com entidades privadas sem fins lucrativos, para a consecução de objetivos de interesse comum, mediante a transferência de recursos financeiros.

III – Transferência Fundo a Fundo: Modalidade de repasse de recursos financeiros diretamente de fundos de âmbito federal ou estadual ou

municipal para fundos do CISAMAPI ou para o próprio consórcio, sem a necessidade de celebração de convênio, para a execução de políticas públicas setoriais.

IV – Contrato de Programa: Instrumento jurídico que formaliza a cooperação entre o CISAMAPI e os entes consorciados para a gestão e/ou prestação de serviços públicos de interesse comum com a transferência de recursos financeiros.

Art. 2º Fica instituído o Portal de Emendas Parlamentares no âmbito do Portal da Transparência do CISAMAPI, que deverá centralizar e disponibilizar, em formato de dados abertos, todas as informações relativas à proposição, aprovação e execução das emendas de que trata este decreto.

§1º Fica estabelecido um prazo de 06 (seis) meses, contados da vigência deste decreto, para o cumprimento do disposto no *caput*, hipótese em que deverá ser implementada a medida disposta no §2º deste artigo como solução transitória de execução das medidas de rastreabilidade e transparência até a implementação definitiva do portal de emendas parlamentares.

§2º Fica determinado que até a instituição do portal de emendas parlamentares deverá a administração providenciar:

I – A publicação no portal geral de transparência do CISAMAPI as informações a que se refere o *caput*, observados os princípios da máxima transparência, rastreabilidade, impessoalidade, planejamento e controle social e as demais normas e preceitos deste decreto.

II – Utilização do Portal de Emendas Parlamentares do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais mediante prévia habilitação junto a unidade administrativa do TCEMG responsável pela gestão do portal instituído pela Corte de Contas, desde que franqueada a sua utilização a consórcios públicos.

Art. 3º A execução de qualquer emenda parlamentar fica condicionada à apresentação prévia, pelo CISAMAPI, de Plano de Trabalho que contenha, no mínimo:

I - A descrição do objeto a ser executado, sua finalidade e as metas a serem alcançadas;

II - A estimativa dos recursos financeiros necessários, discriminando os valores de todas as fontes, se houver;

III - A classificação orçamentária da despesa;

IV - O cronograma de execução, com previsão de início e término.

Art. 4º Os recursos recebidos por meio de emenda parlamentar deverão ser movimentados em conta bancária específica e exclusiva para cada transferência, aberta em instituição financeira oficial, sendo vedado:

I – Saque/movimentação financeira em espécie;

II - A transferência dos recursos para outras contas correntes do CISAMAPI que não a do pagamento final ao fornecedor ou prestador do serviço;

III - A utilização de mecanismos que impeçam a identificação do destinatário final dos recursos.

CAPÍTULO II

DAS DETERMINAÇÕES ESPECÍFICAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 5º A execução das emendas parlamentares não possui caráter absoluto e somente ocorrerá após análise técnica e de mérito pelo CISAMAPI.

§ 1º A análise de que trata o caput verificará, de forma motivada, a compatibilidade do objeto proposto com as políticas públicas e o planejamento estratégico do CISAMAPI, bem como a viabilidade de sua execução.

§ 2º O CISAMAPI poderá, em diálogo com o parlamentar autor da emenda, promover ajustes técnicos no objeto, desde que não haja desvio de finalidade, a fim de garantir a sua adequação e exequibilidade.

§3º Deverão ainda ser observadas as seguintes premissas e diretrizes visando o cumprimento das decisões proferidas pelo STF, citadas no inciso I *caput* do art. 1º deste decreto:

I - Transparência e Publicidade, mediante ampla divulgação de todas as informações da emenda (parlamentar, valor, objeto, beneficiário); identificação clara do autor e do destinatário; e disponibilização de dados em formato aberto.

II - Rastreabilidade, ou o “caminho” do recurso público em todas as suas etapas mediante:

- a) A utilização de sistemas integrados para registro individualizado;
- b) A movimentação de recursos em contas bancárias específicas e exclusivas;
- c) O registro de todas as operações em plataformas centralizadas.

III - Impessoalidade e critérios técnicos devendo observar o critério de que a execução de emendas não pode ser um ato de vontade política absoluta, sendo obrigatória a análise técnica e de mérito pelo Executivo antes da execução, incluída a exigência de apresentação de um plano de trabalho prévio e detalhado e a adoção de critérios objetivos na distribuição dos recursos.

IV - Controle Institucional e Social, mediante adoção da transparência e a rastreabilidade como parâmetros obrigatórios e fundamentais para viabilizar o controle, devendo ser garantido o acesso irrestrito dos órgãos de controle às informações; fomentar o controle social disponibilizando dados de forma clara, devendo ainda ser determinada a responsabilização dos gestores em caso de descumprimento.

CAPÍTULO III

DAS DETERMINAÇÕES ESPECÍFICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS

Art. 6º No cumprimento das determinações específicas do TCEMG, deverão ser adotadas as seguintes premissas citadas no inciso II *caput* do art. 1º deste decreto:

I - Eixo de Transparência Ativa (Art. 7º): Garantir o acesso público a um conjunto mínimo de dezessete informações detalhadas para cada emenda.

II - Eixo de Rastreabilidade e Controle Contábil (Arts. 4º, 5º, 6º e 8º): Garantir que o caminho do dinheiro seja totalmente rastreável, através de:

- a) Adaptação dos sistemas contábeis para rastrear as emendas;
- b) Incorporação de identificadores contábeis específicos;
- c) Movimentação em recursos em conta bancária específica, com vedação a saques em espécie ou uso de "contas de passagem";
- d) Registro da receita conforme as normas da STN e do TCEMG.

III - Eixo de Adequação Normativa e Procedimental (Art. 8º): Tratar as providências administrativas e legais mediante regulamentação da Lei Complementar Federal nº 210/2024 e as decisões do STF, definindo um ciclo de fiscalização próprio, a adoção da Ordem de Pagamento da Parceria (OPP), a realização de auditorias internas; e a suspensão da execução de todas as emendas até que o cumprimento das normas seja comprovado.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do inciso I do *caput* deste artigo, o Portal de Emendas Parlamentares de que trata o art. 2º deste Decreto deverá conter, no mínimo, as seguintes informações para cada emenda:

- I - Identificação do parlamentar proponente;
- II - Identificação da emenda;
- III - Objeto detalhado da despesa;
- IV - Valor alocado;

- V - Órgão ou entidade executora e, se for o caso, o beneficiário final;
- VI - Localidade beneficiada;
- VII - Cronograma de execução;
- VIII - Instrumentos jurídicos vinculados (convênios, contratos e congêneres);
- IX - Plano de Trabalho completo;
- X - Relatório de Gestão dos recursos, atualizado anualmente;
- XI - Nome e CNPJ do receptor final;
- XII - A identificação do Município e o respectivo CNPJ como receptor dos recursos ou os respectivos dados do beneficiário final ou do próprio consórcio quando este for o receptor direto e final da emenda parlamentar;
- XIII - Data de disponibilização do recurso;
- XIV - Nome completo do gestor responsável pela execução;
- XV - Grupo de Natureza de Despesa (GND);
- XVI - Dados da conta corrente específica;
- XVII - Informação sobre a anuência prévia do gestor do SUS ou do SUAS, quando aplicável.

Art. 7º O CISAMAPI, por intermédio da Diretoria de Contabilidade deverá promover a adaptação dos sistemas contábeis, orçamentários e financeiros para:

- I - Incorporar identificadores contábeis específicos que associem cada despesa à emenda parlamentar correspondente;
- II - Registrar a receita decorrente das emendas conforme a classificação definida pelo órgão central do Sistema de Contabilidade Federal e Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;
- III - Viabilizar a integração com a plataforma federal para a adoção da Ordem de Pagamento da Parceria (OPP) nas transferências especiais.

CAPÍTULO IV

DAS DETERMINAÇÕES ESPECÍFICAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Art. 8º No cumprimento da recomendação citada no inciso III do *caput* do art. 1º deverão ser observadas as seguintes premissas:

I - Centralizar e Disponibilizar Informações: Concentrar todos os dados sobre aprovação e execução das emendas no Portal da Transparência.

II - Transparência para o Terceiro Setor: Aperfeiçoar a transparência no repasse de recursos para ONGs e outras entidades do terceiro setor.

Parágrafo único: Deverá ser expedido ato específico de definição do ciclo de fiscalização e aprovação das contas decorrentes da execução de emendas parlamentares.

Art. 9º A Controladoria do CISAMAPI será responsável por consolidar as informações e reportar ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais o cronograma de implementação das medidas previstas neste Decreto.

CAPÍTULO V

DAS RECEITAS TRANSFERIDAS POR MUNICÍPIOS CONSORCIADOS MEDIANTE CONTRATO DE PROGRAMA

Art. 10 As receitas oriundas de municípios consorciados, transferidas ao CISAMAPI por meio de Contrato de Programa, e que se enquadrem no conceito de emendas parlamentares (municipais, estaduais ou federais), convênios ou transferências voluntárias congêneres, estarão sujeitas às mesmas regras de transparência, rastreabilidade, controle e publicidade estabelecidas neste Decreto para as emendas parlamentares em geral.

Art. 11 A Diretoria de Contabilidade deverá criar e manter mecanismos específicos para a identificação, contabilização e divulgação dessas receitas no Portal de Transparência do Consórcio, garantindo a visibilidade da origem, destinação e aplicação dos recursos.

Art. 12 Os municípios consorciados, ao celebrarem contrato de programa com o CISAMAPI que envolva a transferência de recursos financeiros, deverão fornecer todas as informações necessárias para a rastreabilidade dos recursos, incluindo, mas não se limitando a:

I – Identificação clara da origem dos recursos (se emenda parlamentar, convênio);

II – Valor total da transferência e cronograma de repasses;

III – Objeto específico da aplicação dos recursos;

IV – Identificação do parlamentar autor da emenda, se for o caso;

V – Beneficiário final das ações ou serviços a serem executados.

Art. 13 Os recursos financeiros recebidos pelo Consórcio Público CISAMAPI por meio de Contrato de Programa, conforme o art. 10 deste Decreto, deverão ser movimentados em conta bancária específica e exclusiva, aberta em instituição financeira oficial, vedada a realização de saques em espécie, exceto nas hipóteses legalmente previstas para pequenas despesas de pronto pagamento, devidamente justificadas e comprovadas.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos de que trata este capítulo dependerá de detalhamento, no mínimo, quanto a descrição do objeto, metas, etapas, cronograma físico-financeiro e indicadores de desempenho.

CAPÍTULO V

DOS PRAZOS

Art. 14 O CISAMAPI deverá observar os seguintes prazos para o cumprimento das obrigações relacionadas às emendas parlamentares:

I - A partir de vigência deste Decreto: suspensão da execução orçamentária e financeira de quaisquer emendas parlamentares até que seja comprovado o pleno cumprimento das exigências de transparência e rastreabilidade previstas neste Decreto e na Instrução Normativa nº 05/2025 do TCEMG.

II - Até 30 de abril de 2026: o CISAMAPI deverá informar ao TCEMG, na forma do art. 9º, o cronograma de implementação das medidas de conformidade.

III - Até junho de 2026: deverá ser implementada a integração com o sistema federal para a utilização da Ordem de Pagamento da Parceria (OPP) nas transferências especiais.

IV - Até 30 de junho de cada ano: o Relatório de Gestão referente aos recursos de emendas recebidos no exercício anterior deverá ser publicado no Portal de Emendas Parlamentares, com atualização anual até a conclusão do objeto.

Parágrafo único. Integra o presente decreto o Anexo Único contendo o detalhamento das ações e respectivos segundo a origem da determinação em relação aos incisos I, II e III do *caput* do art. 1º deste regulamento.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 15 Fica determinado aos órgãos de controle, de administração e de contabilidade, a elaboração de plano de ação detalhado com as medidas necessárias à implementação ou ao aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência e rastreabilidade dos recursos decorrentes de emendas parlamentares, contendo:

I – Diagnóstico da situação atual quanto à publicidade e rastreabilidade das emendas parlamentares;

II – Cronograma de execução das ações corretivas ou de melhoria;

III – Identificação dos responsáveis pela implementação das medidas propostas;

IV – Previsão de integração com sistemas de planejamento, orçamento, finanças e controle interno.

Parágrafo único. O plano de ação a que se refere este artigo deverá ser concluído no prazo máximo de três meses, contados da vigência deste decreto.

Art. 16 As disposições deste Decreto aplicam-se, no que couber, às entidades do terceiro setor que recebam recursos provenientes de emendas parlamentares por meio do CISAMAPI, as quais deverão garantir a transparência da aplicação dos valores recebidos.

Art. 17 O descumprimento das disposições deste Decreto sujeitará o agente público responsável à apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal, nos termos da legislação vigente.

Art. 18 Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ponte Nova, 13 de abril de 2026.

Éder Elói Alves Pena
Prefeito Municipal de Sem Peixe
Presidente do CISAMAPI